

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## PROJETO DE LEI Nº 2.291, DE 2007.

Torna obrigatória a inclusão de substância amarga nos produtos que menciona e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ELIENE LIMA

**Relator:** Deputado DR. UBIALI

### I - RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do ilustre Deputado Eliene Lima, obriga a adição de substância acentuadamente amarga nos produtos de higiene, saneantes domissanitários e congêneres.

O descumprimento da lei sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação sanitária, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Em sua justificativa, o eminente autor afirma que a medida proposta pela iniciativa visa a “evitar a ingestão de grandes quantidades de produtos de uso doméstico por crianças”.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 2.291, de 2007, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em 2005, último ano para os quais há dados disponíveis, foram registrados 84 mil casos de intoxicação humana.

Para proteger a saúde dos consumidores, a Lei nº 6.360, de 1976, prevê que medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos e saneantes devam ser comercializados em embalagens seguras, sujeitas à aprovação do órgão competente.

Neste sentido, a Portaria nº 10 da Anvisa, de 15 de setembro de 1980, estabelece que embalagens de saneantes domissanitários e seus congêneres devem impedir a quebra, ruptura, vazamento e outros acidentes que possam pôr em risco a saúde humana e o ambiente. Em relação à rotulagem, a norma determina que esse produtos não poderão ser descritos por dizeres, ilustrações ou quaisquer outras representações gráficas que possibilitem confundi-los com alimentos, bebidas, medicamentos, produtos dietéticos, produtos de higiene e cosméticos.

Em que pesem as precauções previstas nas supracitadas normas, acidentes resultantes da ingestão de produtos de higiene, saneantes domissanitários e congêneres continuam a ocorrer, como atesta a quantidade alarmante de casos registrados.

Por esse motivo, julgamos que a medida proposta pela iniciativa em apreço seja oportuna, visto que constitui mais um obstáculo para que as crianças, na possibilidade de ultrapassarem as barreiras estabelecidas pela embalagem e rotulagem desses produtos, sejam desestimuladas a ingerir as referidas substâncias tóxicos. Do ponto de vista financeiro, a adição de substância amarga aos produtos mencionados representa um custo residual em relação ao custo de produção dos aludidos produtos, o qual não interfere na atividade econômica desses segmentos.

Ressaltamos, porém, que apesar da medida proposta pela proposição em tela se constituir em mais um obstáculo para evitar a ingestão de tais produtos estimulada pelo gosto, tal precaução é ainda insuficiente. É preciso também atuar preventivamente por meio de campanhas

educativas, visando a orientar pais a respeito do correto armazenamento de produtos de higiene, saneantes domissanitários e congêneres, bem como a assegurar a fiscalização do cumprimento das regras previstas nas normas já existentes.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.291, de 2007.**

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado DR. UBIALI  
Relator